

exemplo, um despacho de suspensão da execução de uma decisão integrada) que permita temporariamente, isto é, até à decisão de mérito, interromper a construção de uma instalação projectada?

5. É possível que, por decisão judicial através da qual se dá cumprimento a um requisito previsto pela Directiva 96/61/CE ou pela Directiva 85/337/CEE ou do artigo 9.º, n.os 2 a 4, da Convenção de Aarhus, — isto é, em aplicação do direito dos cidadãos, aí consagrado, a uma tutela jurisdicional equitativa na acepção do artigo 191.º, n.os 1 e 2, do TFUE, relativo à política da União Europeia em matéria de ambiente — seja ilegalmente lesado o direito de propriedade de um gestor sobre um estabelecimento, tal como garantido, entre outros, pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, por exemplo pelo facto de, no decurso de um processo jurisdicional, ser anulada a licença integrada definitiva do requerente para uma nova instalação?

<sup>(1)</sup> JO L 257, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 175, p. 40.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Alemanha) em 23 de Agosto de 2010 — Wolfgang Hofmann/Freistaat Bayern**

(Processo C-419/10)

(2010/C 301/16)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bayerischer Verwaltungsgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Wolfgang Hofmann

*Recorrido:* Freistaat Bayern

**Questão prejudicial**

As disposições do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 11.º, n.º 4, segundo período, da Directiva 2006/126/CE <sup>(1)</sup> devem ser interpretadas no sentido de que um Estado-Membro deve recusar o reconhecimento da validade de uma carta de condução, emitida por outro Estado-Membro a uma pessoa, fora do período em que esta estava proibida de requerer uma nova carta, se a sua carta de condução lhe tiver sido retirada no território do primeiro Estado-Membro referido e essa pessoa, na data em que a

carta de condução foi emitida, tinha a sua residência habitual no território do Estado-Membro emissor da carta de condução?

<sup>(1)</sup> JO L 403, p. 18.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (Chancery Division) (Reino Unido) em 27 de Agosto de 2010 — Georgetown University, University of Rochester, Loyola University of Chicago/Comptroller-General of Patents, Designs and Trade Marks**

(Processo C-422/10)

(2010/C 301/17)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

High Court of Justice (Chancery Division)

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Georgetown University, University of Rochester, Loyola University of Chicago

*Recorrido:* Comptroller-General of Patents, Designs and Trade Marks

**Questão prejudicial**

1. O regulamento CCP e, em particular, o seu artigo 3.º, alínea b), permite a concessão de um Certificado Complementar de Protecção para um princípio activo individual ou combinação de princípios activos quando:
  - a) uma patente de base em vigor protege o princípio activo individual ou combinação de princípios activos na acepção do artigo 3.º, alínea a), do regulamento CCP; e
  - b) um medicamento que contenha o princípio activo individual ou combinação de princípios activos acrescido de um ou vários outros princípios activos é objecto de uma autorização válida, concedida em conformidade com a Directiva 2001/83/CE <sup>(1)</sup> ou com a Directiva 2001/82/CE <sup>(2)</sup>, que é a primeira autorização de introdução no mercado que coloca no mercado o princípio activo individual ou a combinação de princípios activos?

<sup>(1)</sup> Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311, p. 67)

<sup>(2)</sup> Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311, p. 1)